



Acórdão n. 200889

PROCESSO Nº 0005859-40.2017.8.14.0000.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

ROCURADOR: MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA

AGRAVADO: BARBARA PEREIRA BRITO

DEFENSOR PÚBLICO: MARIA DE NAZARÉ RUSSO RAMOS

RELATORA: DES^a. EZILDA PASTANA MUTRAN

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AÇÃO AJUIZADA CONTRA DEVEDOR QUE FALECEU DOIS ANOS ANTES DA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE, COM APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO PARA EXTINGUIR O FEITO COM FULCRO NO ART. 485, INC. VI, DA LEI Nº 13.105/15. AGRAVO INTERNO. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DO ÓBITO E AVERBAÇÃO DE PARTILHA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO, COM A REFORMA PARCIAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1 – Não se pode impor ao Município de Belém o ônus de sucumbência, por força do princípio da causalidade, considerando que os sucessores do executado deixaram de comunicar o falecimento do sujeito passivo na ação de execução fiscal, induzindo o ente público a lançar créditos tributários em seu nome, como se vivo fosse, pois era a pessoa que constava como proprietária no cadastro imobiliário. Assim, muito embora tenha sido acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do executado, *de cujus*, com a conseqüente extinção da execução fiscal, não deve o Município arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência, pois não foi quem deu causa ao feito.

2 – Agravo Interno conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,



ACORDAM os membros que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 18 de fevereiro de 2019.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, com fundamento nos artigos 1.021 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, contra decisão monocrática proferida por esta relatora que acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, aplicou o efeito translativo ao recurso, extinguindo a execução fiscal oposta contra **BARBARA PEREIRA BRITO**, ora agravada, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, condenando o Município de Belém ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Irresignado o Município de Belém interpôs o presente recurso, insurgindo-se contra a condenação do Agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando que a Agravada não comunicou oportunamente o falecimento do contribuinte ao fisco, passando a ocupar o bem, mediante posse sem constar no cadastro municipal. Portanto, a Fazenda Pública desconhecia o falecimento do contribuinte, bem como, que a posse do bem estivesse sendo exercida pela recorrente, que se declarou legítima ocupante do imóvel cuja dívida de IPTU se executa, Maurício Pereira, seu falecido avó.



Requeru assim, o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática, no sentido de inverter a condenação de honorários, ou retirar a condenação dos honorários contra o Município.

Em contrarrazões o agravado pugnou pela manutenção da decisão ora agravada. (fls.94/99)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

VOTO.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Analisam-se suas razões.

Em análise detida dos autos, verifico que assiste razão ao agravante, quanto a alegação de que os sucessores do executado, em razão de sua omissão em comunicar o falecimento deste à municipalidade, teriam dado causa à inscrição em dívida ativa quanto ao IPTU de imóvel de propriedade do falecido e, conseqüentemente, à instauração da demanda.

Isso porque em razão do princípio da causalidade, o exequente não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais decorrentes do acolhimento da exceção de pré-executividade, ou no caso, da preliminar de ilegitimidade suscitada no agravo de instrumento, visto que a execução fiscal foi ajuizada contra a pessoa que figurava como proprietária no cadastro imobiliário, o que restou incontroverso.

Essa tese encontra respaldo na jurisprudência pátria, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A sucessão do contribuinte deixou de comunicar o óbito do sujeito passivo, induzindo o ente público a lançar créditos tributários em seu nome. Por sua



exclusiva inação, deu causa à propositura da execução. Assim, muito embora tenha sido acolhida a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal, não deve o Município arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência, pois não foi quem deu causa ao feito. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível n. 70059971051, Primeira Câmara Cível, rel. Des. Newton Luís Medeiros Fabrício, j. em 03/09/2014) (AI n. 4018042-30.2016.8.24.0000, de Curitiba, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 1º-8-2017).

IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Assim," não se pode impor ao Município de Joinville o ônus das custas processuais - ainda que se refiram àquelas não oficializadas -, por força do princípio da causalidade [...]. É que os sucessores do executado, contra quem se pretende redirecionar a lide, deixaram de comunicar o falecimento do sujeito passivo, induzindo o ente público a lançar créditos tributários em seu nome, como se vivo fosse, uma vez, ao que tudo indica, era a pessoa que constava como proprietária no cadastro imobiliário"(TJSC, AC nº 0106322-43.2007.8.24.0038, de Joinville, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 11/07/2017)". (AC n. n. 0056739-60.2005.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 31-7-2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVANTE QUE DEFENDE A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGUMENTO SUBSISTENTE. AÇÃO AJUIZADA CONTRA DEVEDOR QUE FALECEU TRÊS DÉCADAS ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO À CÔNJUGE SOBREVIVENTE QUE NÃO FIGURA COMO DEVEDORA NAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA EXECUTADAS. TEMA SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DECISUM REFORMADO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 485, INC. VI, DA LEI Nº 13.105/15. [...]INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DO ÓBITO E AVERBAÇÃO DA PARTILHA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. RECLAMO



CONHECIDO E PROVIDO (AI n. 0008827-98.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 19-7-2016).

Deste modo, em aplicação ao princípio da causalidade, resta à agravada/excipiente o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, porém suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Ante o exposto, **conheço do Agravo Interno e dou-lhe provimento, apenas para excluir a condenação do Município de Belém ao pagamento de honorários advocatícios, mantendo a decisão monocrática nos demais termos.**

É o voto.

P.R.I.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Belém (PA), 18 de fevereiro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora